



**CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

LEI Nº 5.095/2013

Autoriza o Poder Executivo a equiparar a pessoa com autismo à pessoa portadora de deficiência, para assegurar direitos postergados pela Lei Orgânica do Município de Cariacica e outras legislações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a equiparar a pessoa com diagnóstico de autismo à pessoa portadora de deficiência, para fins da fruição dos mesmos direitos assegurados a essa por sua Lei Orgânica e pelas legislações federal, estadual e municipal.

Art. 2º Em decorrência do reconhecimento estabelecido por esta Lei e, em consonância com o que dispõem, dentre outros, os arts. 10 inciso I, 13 inciso I-a, 210 inciso III, 212 *caput*, 214 inciso III e 220 inciso IV da Lei Orgânica Municipal, o município, através do Poder Executivo, também poderá:

I - manter, preferencialmente em cada uma das regiões do seu território, atendimento integrado de saúde e educação com especialização no tratamento de pessoas portadoras de autismo;

II - realizar testes específicos gratuitos para diagnóstico precoce do autismo, preferencialmente em crianças entre quatorze e trinta e seis meses de idade;

III - disponibilizar às pessoas portadoras de autismo, tratamento especializado nas seguintes áreas:

- a) comunicação (fonoaudiologia);
- b) aprendizado (pedagogia especializada);
- c) psicoterapia comportamental (psicologia);
- d) psicofarmacologia (psiquiatria infantil);
- e) capacitação motora (fisioterapia);
- f) diagnóstico físico constante (neurologia);
- g) métodos aplicados ao comportamento (ABA, TEACCH e outros);
- h) educação física adaptada;
- i) musicoterapia e
- j) terapia ocupacional.

Parágrafo único. As obrigações estabelecidas neste artigo poderão ser cumpridas diretamente pelo município ou por instituições privadas, mediante convênios, sempre em unidades dissociadas daquelas destinadas ao atendimento de pessoas portadoras de distúrbios mentais genéricos.

Art. 3º No âmbito de sua competência, o município buscará formas de incentivar as instituições de ensino superior estabelecidas no seu território visando ao desenvolvimento de pesquisas e/ou projetos, preferencialmente multidisciplinares, que tenham como foco o autismo e a melhoria da qualidade de vida das pessoas portadoras dessa patologia.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, caso necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 25 de novembro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente